



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I. I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO - CAT**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-933/2002 V6T1	CARMEN LIDIA VAZQUEZ MESQUITA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para apreciação quanto ao pedido de regularização de obras/serviços concluídos sem a devida ART, feito pela Engenheira Química e Engenheira de Segurança do Trabalho Carmen Lídia Vazquez Mesquita.

Data	Folha(s)	Descrição
12/09/2016	03	Requerimento feito pela interessada.
	04	Formulário de ART Nº 92221220160966523 referente estudo de análise de risco; contratada: Inerco Consultoria Brasil Ltda.; contratante: Petrobrás Transporte S.A.-TRANSPETRO; Data de início: 06/01/2016, Data de término: 10/01/2016; Observações: Serviço técnico para elaboração de relatório de análise de consequências e vulnerabilidade para vazamento de gás natural no km 73+395 do GASPAL I. – Estudo de confiabilidade e análise de riscos.
	05/06	Atestado de Capacitação Técnica emitido em 17/03/2016 pela Transpetro, assinado pela Eng. Quim. Ana Paula Bahiense.
	07/08	Documento de Contratação e Autorização de Serviço – Petrobrás.
		Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente à Eng. Quim. Ana Paula Rodrigues Bahiense.
	10	Cópia de documento de vínculo da interessada com a empresa contratada – Registro de empregado.
	11/22	Cópia da 24ª Alteração do Contrato Social da Empresa ITSEMAP do Brasil Serviços Tecnológicos Ltda., onde consta a alteração da razão social da Sociedade para “INERCO CONSULTORIA BRASIL LTDA.” e cópia da 25ª Alteração do Contrato Social da Inerco Consultoria Brasil Ltda.
	25	Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente à interessada. Destaca-se que a profissional possui os Títulos de Eng. Quim. E Eng. De Seg. do Trab. Com atribuições do artigo 17 da Res. 218/73 do CONFEA e da Resolução 325/87 do CONFEA>
	26	Relatório Resumo da Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho.
		Empresa com registro desde 20/09/1991.
21/03/2017	27	Informação de agente administrativo e Despacho do Chefe da UGI Centro encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, conforme Resolução 1050/2013.

Apresenta-se às fls. 28/29 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando a Lei Federal nº 6.496, de 1977; considerando as Resoluções Confea nº 1025/09 e 1050/13; considerando o artigo 17 da Resolução CONFEA nº 218/73; considerando a atividade desenvolvida pela profissional e as atribuições da profissional;

III- Voto:

Pela regularização de obra ou serviço realizado pela interessada, com o recolhimento da devida ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-649/2013 V2 DIEGO NASCIMENTO DOS ANJOS
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer devido à dúvida quanto à atribuição do profissional e a atividade executada.

Data	Folha(s)	Descrição
08/01/2014	03	Requerimento de Certidão de Acervo Técnico
	04	Cópia da ART 92221220130749585

Consta no campo 4. Atividade Técnica: "Execução, Análise Licenciamento de Operações".

Data início 06/05/2013

Data término – 28/06/2013

ART recolhida em -12/06/2013

Contratante – Viação Rápido Brasil Ltda.

05 Cópia da ART 92221220140177588 substituição e retificação da ART 92221220130749585

Consta no campo 4. Atividade Técnica: "Execução, Análise Licenciamento de Operações".

Data início 06/05/2013

Data término – 28/06/2013

Contratante – Viação Rápido Brasil Ltda.

06/07 Atestado de Capacidade Técnica, sem o timbre da empresa, datado de 14/04/2014 emitido pela empresa Viação Rápido Brasil S/A (assinado pelo Sr. João Vaz Gomes – Representante Legal).

08/10 Laudo Técnico sobre a atividade executada pelo profissional emitido pela Eng. Quim. Sirlei de Lessa Reis Silva e ART 92221220140590504 recolhida em 12/05/2014, para cumprimento do artigo 58 da Res. 1.025/2009.

27/01/2017 14/15 Novo Atestado de Capacidade Técnica, datado de 25/11/2016 emitido pela empresa Viação Rápido Brasil S/A (assinado pelo Sr. João Vaz Gomes – Representante Legal), por exigência da UGI em atendimento à Res. 1.025/2009 do Confea (fl. 13 – 11/07/2014).

21/22 Cópia da ficha de Registro de empregado e carteira de trabalho do profissional, comprovando vínculo com a empresa contratada – AR Projeto Ambiental Ltda. EPP

10/05/2017 23 Relatório Resumo de Profissional referente ao interessado, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de "Engenheiro Químico" com atribuições "do artigo 17 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA".

24 Relatório Resumo de Empresa, sendo que a empresa AR Projeto Ambiental Ltda. Epp possui registro desde 01/03/2010 e o interessado é seu responsável técnico desde 13/09/2013.

10/05/2017 25 Informação de Agente Administrativa e Despacho do Chefe da UGI Jundiaí encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer.

Apresenta-se às fls. 26 a 28 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando a Lei Federal nº 6.496, de 1977; considerando a Resolução Confea nº 1025/09; considerando o artigo 17 da Resolução CONFEA nº 218/73; considerando a atividade desenvolvida pelo profissional, Licenciamento de Operação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

para Ponto de Abastecimento/Licenciamento Ambiental junto à CETESB;

III- Voto:

*Pela concessão da Certidão de Acervo Técnico ao Eng. Quím. Diego Nascimento dos Anjos.***UGI OESTE**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

3	A-287/2016 V2 KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ARIKAWA Relator JORGE MOYA DIEZ
----------	---

Proposta**HISTORICO**

A interessada requer CAT pela prestação de Serviços de Coordenação de Projeto Básico de Estação Elevatória e Sistema de Abastecimento de água, tendo para tal anexado Atestado de Execução de Obras às fls. 07 a 013 deste Processo.

As atividades técnicas elencadas pela Requerente fazem parte das atribuições da modalidade de Engenharia Química, nos termos da Resolução Confea nº 218, de 29/06/1973.

Do exposto, este Relator manifesta-se pelo Deferimento da CAT solicitada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

4	C-299/2017 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SP-MATÃO
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado para análise e julgamento quanto ao cadastramento do curso e atribuições a serem concedidas à primeira turma de formados no ano de 2018 do curso Técnico em Alimentos Integrado ao Ensino Médio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus de Matão.

A Instituição de Ensino apresentou os seguintes documentos:

1. Ofício solicitando o cadastramento do curso informando que sua primeira turma de formados será em 2018 (fls. 02/03);
2. Estatuto da Instituição (fls. 04/11)
3. Portaria de reconhecimento do curso e publicação oficial – Resolução MEC 66/2015 (fls. 04/16);
4. Projeto pedagógico contendo estrutura curricular à folha 30 e ementas (fls. 14/111);
5. Relação do corpo docente (fl. 112);
6. Formulários “A” e “B” referentes, respectivamente, ao cadastramento da instituição de ensino e do curso (fls. 113/117);

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e fixação das atribuições (fl. 118).

Apresenta-se às fls. 119/121 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico(a) em Alimentos” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 143-01-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formandos de 2018 do Curso Técnico em Alimentos Integrado ao Ensino Médio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus de Matão as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Alimentos” (código 143-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-369/2012 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA – JUNDIAÍ/SP
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2016 do curso de Engenharia Química do Centro Universitário Padre Anchieta – Jundiaí/SP.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2015, com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973 (Decisão CEEQ/SP nº 292/2016 – fl. 389).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2016 do curso de Engenharia Química (fl. 392).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 400).

A CEEQ, em sua Reunião Ordinária nº 394, ocorrida em 24/04/2014, aprovou o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução.

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2016 do curso de Engenharia Química do Centro Universitário Padre Anchieta – Jundiaí/SP;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo da extensão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 17 da Resolução Confea nº 218, de 1976, aos egressos de 2016 do curso de Engenharia Química do Centro Universitário Padre Anchieta – Jundiaí/SP, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-582/2010 V3 E UNESP – CAMPUS DE ASSIS V2 Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO
----------	---

Proposta*Histórico*

Trata-se de concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2016 do curso de Engenharia Biotecnológica da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – Campus de Assis.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2015, com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973 com restrições à indústria petroquímica e título profissional de Engenheiro Bioquímico (Decisão CEEQ/SP nº 363/2016 – fl. 468). A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2016, encaminha a relação dos docentes e dos concluintes para 2016 e março de 2017, os quais pertenceriam à turma de 2016 (fls. 469 a 473)

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 1017).

A CEEQ, em sua Reunião Ordinária nº 394, ocorrida em 24/04/2014, aprovou o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução.

Apresenta-se às folhas 476/477 Informação de Assistente Técnico conforme Ato Administrativo nº 23/2011.

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2016 do curso de Engenharia Biotecnológica da UNESP – Campus Assis;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 17 da Resolução Confea nº 218, de 1976, com restrições à indústria petroquímica aos egressos de 2016 do curso de Engenharia Biotecnológica da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP – Campus Assis, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Bioquímico(a)” (código 141-10-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-672/2016 V2 E CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO RADIAL DE SP – SANTO AMARO ORIG Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO
----------	---

Proposta*Histórico*

Trata-se de concessão das atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2017 do curso de Engenharia de Petróleo do Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo – Santo Amaro.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2015 e 2016, com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973 (Decisão CEEQ/SP nº 07/2017 – fl. 480).

A Instituição de Ensino informa que a única alteração ocorrida na grade curricular para os egressos de 2017, com relação a apresentada em 2015 e 2016 foi a inclusão da disciplina “Seminários Integrados em Engenharia de Petróleo” (fls. 491/493) apresentando a ementa da disciplina às folhas 494/499.

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 500).

A CEEQ, em sua Reunião Ordinária nº 394, ocorrida em 24/04/2014, aprovou o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução.

Parecer

Considerando que a inserção da disciplina “Seminários Integrados em Engenharia de Petróleo” para os egressos de 2017 do curso de Engenharia de Petróleo do Centro Universitário Estácio Radial SP não alteram significativamente a estrutura curricular, já avaliada em 2016;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 16 da Resolução Confea nº 218, de 1976, aos egressos de 2017 do curso de Engenharia de Petróleo do Centro Universitário Estácio Radial SP – Campus Santo Amaro, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Petróleo” (código 141-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-568/2006 V2 CENTRO UNIV. DA FUND. EDUC. INACIANA PE. SABÓIA DE MEDEIROS
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2013 e 2014 do curso de Engenharia de Materiais do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2012, com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas na Resolução Confea nº 241, de 31 de julho de 1976 (Decisão CEEQ/SP nº 99/2014 – fl. 288).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2013 e 2014 do curso de Engenharia de Materiais (fl. 290 e 324)

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 357).

A CEEQ, em sua Reunião Ordinária nº 394, ocorrida em 24/04/2014, aprovou o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução.

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2013 e 2014 do curso de Engenharia de Materiais do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana “Pe. Sabóia de Medeiros”;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo da extensão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas na Resolução Confea nº 241, de 31 de julho de 1976, aos egressos de 2013 e 2014 do curso de Engenharia de Materiais do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Materiais” (código 141-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017**UGI SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

9	C-638/2007 V2 FAC. DE ENGENHARIA ENG CELSO DANIEL - CENTRO UNIV. FUND. S. ANDRÉ
Relator	MONICA MARIA GONÇALVES

Proposta**Histórico**

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2015 e fixar as atribuições para os egressos de 2016, do curso de Engenharia de Materiais (anteriormente Engenharia de Materiais, ênfase Metais e Polímeros) da Faculdade de Engenharia Engenheiro Celso Daniel, do Centro Universitário Fundação Santo André.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2014, com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, para o desempenho das atividades relacionadas na Resolução Confea nº 241 de 1976, com título profissional “Engenheiro(a) de Materiais” (Decisão CEEQ/SP nº 189/2015 – fl. 311).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2015 em relação a 2014, mas que houve alterações para os egressos de 2016.

Apresenta:

- Formulário B, contendo a estrutura curricular do curso (fls. 319 a 334).
- Relação de Docentes e respectivas matérias (fls. 335 a 338).
- Ata da Reunião do Conselho Universitário que aprovou as alterações no Curso de Engenharia de Materiais (fls. 344 a 348)
- Matriz curricular proposta, com indicação das alterações (fls. 350 a 352).
- Comparação entre a ementa anterior e a atual (fls. 353 a 357).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 360 – verso).

Parecer e Voto:

Considerando a documentação apresentada,

- Considerando a Grade Curricular e o Conteúdo Programático das Disciplinas do curso de Engenharia de Materiais da Faculdade de Engenharia Engenheiro Celso Daniel, do Centro Universitário Fundação Santo André.,
- Considerando que a carga horária do curso atende o disposto na Resolução CNE/CES nº 2, de 2007, e na Decisão Plenária CONFEA nº PL-87/2004,
- Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966,
- Considerando a Instrução CREA-SP nº 2.405, de 2005,
- Considerando a Resolução CONFEA 473/2002,
- Considerando as Resoluções do CONFEA 1010/2005, 1.040/2012, 1.051/2013, 1.062/2014 e 1.073/2016

Voto pela concessão das atribuições do artigo 7 da Lei 5.194/1966, para o desempenho das atividades relacionadas na Resolução CONFEA 241/76, com título profissional “Engenheiro de Materiais”, código 141-02-00 (Resolução CONFEA 473/2002), aos concluintes do ano 2015 e 2016 do curso de Engenharia de Materiais da Faculdade de Engenharia Engenheiro Celso Daniel, do Centro Universitário Fundação Santo André.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-151/1971 V4 E CENTRO UNIV. DA FUND. EDUC. INACIANA PE. SABÓIA DE MEDEIROS V5 Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO
-----------	---

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2013 e 2014 do curso de Engenharia Química do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2012 e 2013-1, com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973 (Decisão CEEQ/SP nº 352/2016 – fl. 944).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2013 e 2014 do curso de Engenharia Química (fl. 984)

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 1017).

A CEEQ, em sua Reunião Ordinária nº 394, ocorrida em 24/04/2014, aprovou o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução.

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2013 e 2014 do curso de Engenharia Química do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana “Pe. Sabóia de Medeiros”;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo da extensão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos egressos de 2013 e 2014 do curso de Engenharia Química do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-183/1988 V3 CENTRO UNIV. DA FUND. EDUC. INACIANA PE. SABÓIA DE MEDEIROS
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2013 e 2014 do curso de Engenharia Têxtil do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2012, com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 20 da Resolução Confea nº 218, de 1973 (Decisão CEEQ/SP nº 94/2014 – fl. 724).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2013 e 2014 do curso de Engenharia Têxtil (fl. 761)

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 794).

A CEEQ, em sua Reunião Ordinária nº 394, ocorrida em 24/04/2014, aprovou o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução.

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2013 e 2014 do curso de Engenharia Têxtil do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana “Pe. Sabóia de Medeiros”;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo da extensão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 20 da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos egressos de 2013 e 2014 do curso de Engenharia Têxtil do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros, com o título profissional de “Engenheiro(a) Têxtil” (código 141-07-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

UOP MOCOCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-168/2014 P1 <i>FACULDADE MUNICIPAL "PROF. FRANCO MONTORO"</i>
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2017 do curso de Engenharia Química da Faculdade Municipal "Prof. Franco Montoro".

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2015 e 2016, com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973 (Decisão CEEQ/SP nº 344/2016 – fl. 26).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2017 do curso de Engenharia Química (fl. 31)

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 36).

A CEEQ, em sua Reunião Ordinária nº 394, ocorrida em 24/04/2014, aprovou o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução.

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2017 do curso de Engenharia Química da Faculdade Municipal "Prof. Franco Montoro";

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo da extensão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 17 da Resolução Confea nº 218, de 1976, aos egressos de 2017 do curso de Engenharia Química da Faculdade de Municipal "Prof. Franco Montoro", com o título profissional de "Engenheiro(a) de Químico(a)" (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

II . II - CONSULTA**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-157/2017 C2 AMANDA ANTUNES
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à CEEQ para análise e manifestação quanto à consulta protocolada sob nº 151946/2016 da Sra. Amanda Antunes que questiona se o Engenheiro Químico pode assinar projeto de Polos Geradores de Tráfego. (fl. 02).

Parecer

Considerando o disposto no artigo 7º e na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 218/73;

Considerando a definição de Polos Geradores de Tráfego (PGT): “edificações permanentes que atraem ou produzem grande número de viagens ao longo do dia e/ou período determinado, causando impacto no sistema viário e de transporte, podendo comprometer a acessibilidade, a mobilidade e a segurança de veículos e pedestres e que devem observar as diretrizes e condicionantes estabelecidas por órgão municipal competente e pela legislação específica”, sendo que a atenuação do impacto se dá através de medidas de mitigação ou compensação ficando o empreendedor obrigado à cumpri-las para aprovação de seu empreendimento (pesquisa em gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br em 09/05/2017);

Considerando a Decisão Normativa Confea nº 104/2014;

Voto

Informar a Sra. Amanda Antunes que conforme artigo 17 da Resolução Confea 218/73 o projeto de Polos Geradores de Tráfego não está entre as atribuições do Engenheiro Químico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM F**III . I - REQUER REGISTRO.**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	F-1475/2017 FIOPART – PARTIC. SERV. E COM. DE FIOS TEXTEIS E INDUST. LTDA.
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto ao registro da empresa FIOPART – Participações, Serviços e Comércio de Fios Têxteis e Industriais Ltda., situada em Santo André/SP com a anotação do profissional, Engenheiro Químico Dácio de Almeida, como seu responsável técnico.

A empresa FIOPART – Participações, Serviços e Comércio de Fios Têxteis e Industriais Ltda. faz parte do mesmo grupo econômico da Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. e solicita urgência na análise (fls. 05/06).

O objeto social da interessada abrange: “A sociedade tem por objeto a) Participação em quaisquer sociedades, como sócia quotista ou acionista; b) Comercialização e industrialização de fios têxteis e fios industriais; c) Prestação de serviços técnicos especializados relacionados a indústria de fios têxteis industriais, desenvolvimento de projetos, assistência técnica e administrativa no campo industrial e outros serviços na área econômico-financeira, treinamento de pessoal, organização e administração de empresa, análise e processamento de dados; agenciamento e representação comercial; comunicação, publicidade, propaganda, pesquisa de mercado e de opinião; pesquisa e análise de materiais para fins industriais; organização de feiras, exposições, congressos, espetáculos artísticos, desportivos e culturais e locação; d) Poderá, ainda, realizar outras operações relacionadas ao seu objeto precípua.” (fl. 14).

O referido profissional possui atribuições “do artigo 17 da Resolução 218/1973 do CONFEA” (fl. 31); é empregado da empresa, com horário de trabalho de segunda a sexta das 13:00 às 17:23 (fls. 19 a 22); emitiu a ART 28027230171614845 de cargo e função (fl.23).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação (fl. 32).

Apresenta-se às fls. 33/34 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009 e Instrução CREA-SP 2.551/2012, Regimento do CREA-SP e Ato Administrativo do CREA-SP no 23/2011). Considerando o objetivo social da interessada

Considerando ainda que, pelo artigo 17 da Resolução CONFEA 218/73, compete ao Engenheiro Industrial – Química o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

Pelo registro da empresa FIOPART – Participações, Serviços e Comércio de Fios Têxteis e Industriais Ltda., situada em Santo André/SP com a anotação do profissional, Engenheiro Químico Dácio de Almeida, como seu responsável técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	F-1681/2014	SMALTE METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto à anotação do profissional, Engenheiro de Materiais Wilson Cordebello Júnior, como responsável técnico da empresa SMALTE METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O objeto social da interessada abrange: “fabricação de fogões refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios, bem como ao ramo de industrialização, comércio de toda espécie de Produtos Metalúrgicos Acabados e Estamparia em geral, Esmaltação em Geral, exportação e importação por conta própria ou de terceiros de produtos metalúrgicos ou derivados e mão de obra em metalúrgica e exploração de atividades utilizando-se de bens, móveis, imóveis e patrimônios exclusivamente próprios, compreendendo a participação em empreendimentos e negócios de qualquer natureza, podendo participar em outras sociedades, civis ou comerciais, ou em negócios congêneros ou não, na qualidade de sócia, quotista ou acionista; adquirir ou alienar participações societárias; associar-se a outras empresas; criar, manter e/ou extinguir coligadas, controladas e subsidiárias; e a administração de bens, empreendimentos ou negócios exclusivamente próprios” (fls. 62/63).

O referido profissional possui atribuições “do artigo 1º da Resolução 218/1973 do CONFEA, referente a procedimentos tecnológicos da indústria de materiais metálicos, da sua transformação, bem como a utilização do maquinário e equipamentos destinados a esses procedimentos, seus serviços afins e correlatos” (fl. 71); foi contratado pela interessada por prazo de 4(quatro) anos, com horário de trabalho de terças e quintas feiras das 15:00 às 21:00. Recolheu em 14/10/2016 a ART de cargo e função de nº 92221220160984848 (fl. 69).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação conforme solicitado à folha 83.

Apresenta-se às fls. 80/82 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009 e Instrução CREA-SP 2.551/2012, Regimento do CREA-SP e Ato Administrativo do CREA-SP no 23/2011).

Considerando ainda que o profissional possui atribuições do artigo 1º da Resolução 218/1973 do CONFEA, referente a procedimentos tecnológicos da indústria de materiais metálicos, da sua transformação, bem como a utilização do maquinário e equipamentos destinados a esses procedimentos, seus serviços afins e correlatos;

Considerando o objeto social da interessada,

Voto:

Pela anotação do Engenheiro de Materiais Wilson Cordebello Júnior como responsável técnico da interessada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	F-14239/2002 V2 E ELETRO METALÚRGICA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA ORIG Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO
-----------	--

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto à anotação do profissional, Engenheiro de Materiais Wilson Cordebello Júnior, como responsável técnico da empresa ELETRO METALÚRGICA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., no período de 1º/03/2016 a 10/10/2016 quando a empresa foi extinta conforme distrato social apresentado às folhas 249 a 252.

O objeto social da interessada abrangia: "o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial e serviços de manutenção de máquinas e equipamentos" (fl. 186).

O referido profissional possui atribuições "do artigo 1º da Resolução 218/1973 do CONFEA, referente a procedimentos tecnológicos da indústria de materiais metálicos, da sua transformação, bem como a utilização do maquinário e equipamentos destinados a esses procedimentos, seus serviços afins e correlatos" (fl. 227); foi contratado da interessada por prazo de 4(quatro) anos, com horário de trabalho de segundas as sextas feiras das 8:00 às 14:00. Recolheu a ART de cargo e função de nº 92221220160209286 (fl. 198).

O processo foi encaminhado à CEEQ, no entanto em despacho da CEEQ datado de 04/08/2015 o mesmo foi encaminhado à CEEMM apesar do profissional indicado como RT pertencer à modalidade de Química (fl. 230). A CEEMM aprovou a indicação do profissional de sua modalidade Eng. Mec. Ricardo Henrique de Ungaro dos Santos (Decisão CEEMM 1410/2016 - fls. 243 e 244).

Após a comunicação de alteração do horário de trabalho do Eng. de Mat. Wilson Cordebello Júnior (fl. 245) a empresa apresentou o distrato social e encerrou suas atividades.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação conforme solicitado à folha 83 do processo F-1681/2014, empresa na qual o profissional Eng. de Mat. Wilson Cordebello Júnior foi indicado como Responsável Técnico, tendo iniciado suas atividades em 14/10/2016, portanto posteriormente ao encerramento das atividades da interessada, não configurando dupla responsabilidade.

Apresenta-se às fls. 256/257 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009 e Instrução CREA-SP 2.551/2012, Regimento do CREA-SP e Ato Administrativo do CREA-SP no 23/2011).

Considerando ainda que o profissional possui atribuições do artigo 1º da Resolução 218/1973 do CONFEA, referente a procedimentos tecnológicos da indústria de materiais metálicos, da sua transformação, bem como a utilização do maquinário e equipamentos destinados a esses procedimentos, seus serviços afins e correlatos"

Considerando que a empresa apresentou o distrato social e encerrou suas atividades;

Considerando que o profissional foi responsável técnico da interessada no período de 1º/03/2016 a 10/10/2016

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

Pela anotação do Engenheiro de Materiais Wilson Cordebello Júnior como responsável técnico da interessada no período de 1º/03/2016 a 10/10/2016.

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	F-4519/2016	ALLBIOM SOLUÇÕES EM BIOPROCESSOS EIRELI - EPP
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto ao registro da empresa ALLBIOM SOLUÇÕES EM BIOPROCESSOS EIRELI-EPP com a anotação do profissional, ENGENHEIRO BIOQUÍMICO RICARDO ASSMANN, como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada é: "Industrialização de equipamentos para laboratórios e indústrias químicas e farmacêuticas com prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação, bem como a prestação de serviços de desenho técnico de engenharia civil; fabricação de adubos e fertilizantes"(fl. 03).

O referido profissional possui atribuições "do artigo 17 da Resolução 218/1973 do CONFEA com restrições às atividades da indústria petroquímica" (fl. 42); é contratado da interessada por prazo de 36 meses, com horário de trabalho de 2ª a 4ª feira das 8:00 às 12:00 (fls. 02, 08 a 21 e 27 a 40); emitiu a ART de Cargo e Função 92221220150660417 (fl. 22).

À folha 44 a empresa detalha sua atividade informando que na realidade o profissional se graduou em Engenharia de Bioprocessos tendo recebido o título de Engenheiro Bioquímico e que a atividade principal da empresa é a industrialização de equipamentos utilizados em bioprocessos, como biorreatores e fermentadores, sendo que a construção da estrutura e automação é realizada por empresa terceira. A Allbiom integra as unidades e as comercializa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação tendo em vista o objeto social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico (fl. 43).

Apresenta-se às fls. 44/45 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa ALLBIOM SOLUÇÕES EM BIOPROCESSOS EIRELI-EPP descritas nos documentos apresentados entende-se que a empresa tem por atividade básica a Engenharia.

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009 e Instrução CREA-SP 2.551/2012).

Considerando as atribuições do profissional indicado como seu Responsável Técnico;

Voto:

Pelo registro da empresa ALLBIOM SOLUÇÕES EM BIOPROCESSOS EIRELI-EPP com a anotação do profissional ENGENHEIRO BIOQUÍMICO RICARDO ASSMANN, como seu responsável técnico, com restrição de atividades para atuar exclusivamente na área da Engenharia Bioquímica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	F-3901/2016	EDGE AUTO LTDA
	Relator	ZEINAR HILSIN SONDAHL

Proposta*Historico*

A Empresa Edge Auto Ltda solicita registro neste Conselho e indica como Responsável Técnico o Engenheiro Químico Ricardo Perrotta .

De acordo com a Atividade Econômica Principal da Empresa, “ Atividades de Consultoria em Gestão Empresarial , exceto Consultoria Técnica Específica “ e suas atividades secundárias descritas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica e conforme o seu

Objeto Social de :

. Prestação de serviços de instalação, manutenção e reparo de máquinas de informática incluindo estações gráficas de computação gráfica, elaboração de softwares, sub-rotinas de software, elaboração de manuais de usuários de instalação e manutenção de autopeças efetuados digitalmente (desenhos gráficos) e edição, digitação e elaboração de desenhos gráficos.

. Design.

. Consultoria em Gestão Empresarial

. Elaboração de Planos estratégicos , estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com projetos e serviços de engenharia de produto, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia de produtos e de manufatura.

. Serviços de desenho técnico relacionado a arquitetura e engenharia.

. Serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho.

. Serviços de engenharia em geral.

. Acompanhamento e gerenciamento de serviços de engenharia em geral.

. Outros serviços especializados para construção.

De acordo com declaração da Empresa Edge Auto Ltda, o Engenheiro Químico Ricardo Perrotta, será responsável pela área de Controle e Sistema de Qualidade na qualidade de prestação de serviços,. O profissional também responde como Responsável Técnico em outra Empresa, PAc Brasil Consultores Ltda, onde é Sócio.

Parecer e Voto

Considerando que a Empresa apresentou documentação pertinente ao processo de registro, que atende aos requisitos da Legislação , conforme Resolução 336, Art 8 º.

Considerando que o Profissional é Responsável Técnico em outra Empresa, onde é Socio e que os contratos de trabalho são compatíveis .

Considerando a Resolução Confea 218 , as atividades descritas no Art 1º.

Voto , por conceder o Registro neste Conselho da Empresa Edge Auto Ltda , tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Químico, Ricardo Perrotta e que a Empresa deve compor seu Quadro Técnico com outras modalidades de acordo com seu Objeto Social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

UOP INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	F-49/2003 V2	<i>EUROFINS DO BRASIL ANALISES DE ALIMENTOS</i>
	Relator	ZEINAR HILSIN SONDAHL

Proposta*Historico*

A Empresa Eurofins do Brasil Análises de Alimentos , registrado neste Conselho desde 2003, solicitou cancelamento do Registro no Crea e baixa do seu Responsável Técnico em 17/01/2017, justificando que não são desenvolvidas atividades em áreas abrangidas pelo fiscalização de Crea SP e que tanto a Empresa como seus responsáveis técnicos estão devidamente registrados no Conselho Regional de Química.

De acordo com certificado emitido pelo Crea Sp , a Eng. Agrônoma Juliana Brochini Sacilotti foi renposnsável Técnico desde 17/12/2004. Posteriormente foi solicitado o registro do responsável técnico, o Eng. Agrônomo Felipe Hortal Pereira Barretto em 13/11/2013, prosseguindo com a troca do responsável técnico para Eng. Agrônomo Aurélio Macedo Debiazzi em 30/03/2015, com registros regulares neste Conselho.

A interessada justificando seu pedido, apresenta certificados emitidos pelo CRQ, de ARTs com indicação dos Responsáveis Técnicos, o Químico Industrial, Edison de Fraia Junior e do Eng. Químico José Belarmino da Silva Neto.

O Químico Industrial Edison de Fraia Junior exerce o cargo de Procurador e Administrador das Empresas Eurofins Latin American Ventures S.L. e Eurofins Environment Testing Netherlands Holdind B.V., unicos Sócios da Eurofins do Brasil.

A Sociedade tem Objetivo Social : a) Prestação de Serviços de Consultoria e Análise na área alimentícia , bem como a assistência técnica..... b) Comércio em geral, distribuição, importação e exportação de reagentes e outros produtos utilizados na análise de ingredientes , rações e produtos alimentícios..... c) A representação e agência comercial de mercadorias em gerald) Auditoria na área alimentícia.....e) participações em outras sociedades

Parecer e Voto

Considerando as atividades e atribuições profissionais dos engenheiros e do engenheiro agrônomo previsto no Art 7º da Lei 5.194 / 66.

Considerando o Objeto Social da Empresa.

Recomendo fiscalização da Empresa Eurofins do Brasil para verificação de atividades desenvolvidas e informações de acordo com o Formulário de Fiscalização da CEEQ relativas as modalidade de Engenheiros Químicos ou de Alimentos e que após esta fiscalização a Empresa seja notificada a apresentar Responsável Técnico de profissional legalmente habilitado neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

IV . II - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	PR-493/2014	PEDRO LUIZ BRAIDO
	Relator	MONICA MARIA GONÇALVES

Proposta

historico

Trata-se de solicitação feita pelo Engenheiro Químico Pedro Luiz Braido de revisão de suas atribuições para habilitar-se à função de “Profissional Habilitado” conforme NR 13 – Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações – Portaria nº 594 de 28 de abril de 2014, visto que cursou disciplinas de “Termodinâmica e suas aplicações” e “Transferência de Calor”.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- Diploma de Engenheiro Químico expedido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro em 13/10/1978 (fls. 06).
- Certificado de aproveitamento pela participação no Curso de Engenharia de Processamento Petroquímico com carga horária de 1.205h, expedido pela Petrobrás – Petróleo Brasileiro S. A. (fls.07).
- Histórico Escolar do curso de Engenharia Química, ministrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (fls 08 e 09), com carga horária total de 4215 horas, tendo cursado as disciplinas:
 - oTermodinâmica e máquinas térmicas (105 horas).
 - OTermodinâmica aplicada (45 horas).
 - OTransmissão de calor (60 horas).

Em 12/09/2014 o processo é encaminhado à CEEQ para manifestação a respeito da solicitação do Engenheiro Químico Pedro Luiz Braido considerando os documentos apresentados.

Busca-se definir se o Engenheiro com atribuições do art. 17 da Resolução Confea nº 218/73, de acordo com as características do seu currículo escolar, pode executar atividades relativas a caldeiras e vasos de pressão, uma vez que a Decisão normativa nº 29/88 não regulamenta de forma expressa que os engenheiros químicos podem executar as atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, mas também não regulamenta de forma expressa que sejam exclusivas dos Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Navais e dos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33 desde que tenham cursado as disciplinas “Termodinâmica e suas aplicações” e “Transferência de Calor” ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático.

Em 09.12.04, o Sr. Coordenador da CEEQ, considerando o item 3 da DN nº 29/88 que consigna que, em casos específicos e de dúvidas as Câmaras farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas para verificação da equivalência; e considerando que esses conteúdos não constavam do processo, determinou o retorno do mesmo à unidade de origem para que solicitasse os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas pelo interessado.

O processo retorna à CEEQ, com os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas (fls. 23 a 105) e com cópia integral do processo PR-80/2010, que trata de solicitação de mesmo teor protocolada anteriormente pelo interessado (fls. 108 a 142).

Parecer e Voto:

Considerando a Lei Federal 5.194 de 1966 em especial os artigos: 6º, 7º, 24º, 27º, 45º, 46º.

Resolução Confea nº 218, de 1973 em especial artigos 1º12º, 25º.

Resolução Confea nº 359 de 1991, artigo 4º

Resolução Confea nº 1034 de 2011, art. 50º.

Resolução Confea nº 1073 de 2016 art. 7º.

Decisão Normativa nº 029 de 1988;

Decisão Normativa nº 045 de 1992;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

NR 13 do TEM – Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações.

Considerando os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas (fls. 23 a 105),

Sou favorável pela revisão de atribuições do Engenheiro Químico Pedro Luiz Braido, relacionadas a atividades de elaboração, projeto térmico, instalação, inspeção visual, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017**UGI MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-767/2014	PLASGAR PROCESSAMENTO DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA - ME
	Relator	ADEMAR SALGOSA JR

Proposta**Histórico**

Trata-se da empresa PLASGAR PROCESSAMENTO DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA - ME, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objeto social “recuperação de materiais plásticos para a granulagem e processamento para produção de matéria prima de uso industrial”.

A interessada tem como atividade econômica principal “fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais” e como atividades econômicas secundárias “recuperação de materiais plásticos”. (cartão CNPJ atual)

Apuradas as atividades da interessada em junho de 2014, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ, que consistem na fabricação de produtos resultantes de processamento (polímeros) na quantidade mensal de 20T, no tratamento de água (8.000 m3/mês) e tratamento de resíduos (8.000 m3/mês (?)), utilizando 25T/mês de sucatas plásticas como matéria prima. Segundo apurado ainda, o fluxo do processo apresenta as seguintes etapas: sucata plástica > seleção > limpeza > esteira primária > esteira secundária > moagem > lavagem > decantação > secagem > embalagem > aglutinação > extrusão > embalagem > expedição. Informado ainda que a interessada possui 11 funcionários.

Não constam do processo informações sobre o quadro técnico da interessada.

Consta do processo despacho da UGI Marília encaminhando o processo para análise e parecer da CEEQ em 07/07/14, seguida de despacho da UCT/DAC/SUPCOL em 11/11/15.

Em 01/12/15 o Coordenador da CEEQ emite despacho, solicitando informações adicionais, tais como: relação de profissionais, regularidade dos mesmos, registro no CREA SP, quitação anuidades, registro de ART, etc., pedindo para, após obtidas as informações, o processo retornar para a CEEQ para análise e manifestação.

Notificada em 04/02/16, a interessada emite a seguinte declaração (sic): “Conforme solicitação por parte do CREA informamos que o quadro de funcionários atual se restringe apenas a trez funcionários que exercem a função de auxiliar de produção reinteramos que não temos profissionais na área técnica ou de engenharia por não haver necessidade dos mesmos para o exercício das nossas atividades conforme já declarado anteriormente pois o processo de produção depende única e exclusivamente de maquinas para tal onde os materiais reciclados são moídos e derretidos sendo homogenizados neste processo. Outrossim informamos que o quadro de funcionários poderá sofrer alteração sendo que a empresa atravessa grandes dificuldades financeiras”.

Em 28/06/16 o processo foi enviado pela UGI Marília para a CEEMM para análise e determinação de providências necessárias.

Em 08/08/16 o Conselheiro da CEEMM designado para avaliar o processo emite parecer, votando “pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e pela indicação de profissional Técnico, Tecnólogo ou Engenheiro, modalidade Química, em concomitância ao despacho da CEEQ. Restrição em projeto em sendo profissional técnico ou tecnólogo.”

Em 07/11/16 a CEEMM emite a Decisão no 1261/2016, decidindo pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ.

Parecer e voto

Considerando que a Resolução Confea no 218/73 define em seu Artigo 17 como atividades que competem ao Engenheiro Químico ou Engenheiro Industrial Modalidade Química:

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que a Resolução Confea no 417/98 que define as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei 5194/1966, estipula em seu item 20:

Item 20 – Indústria Química

20.02 – Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes.

Considerando as demais legislações pertinentes ao assunto.

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando as atividades econômicas desenvolvidas pela interessada.

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, na modalidade Química, com formação de Engenheiro, Tecnólogo ou Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-1887/2014	DR. OETKER BRASIL LTDA
	Relator	ZEINAR HILSIN SONDAHL

Proposta*Historico*

A Empresa Dr. Oetker Brasil Ltda esta registrada no Conselho Regional de Farmacia (CRF), e tem como Responsável Técnico profissional Farmaceutico devidamente habilitado com certificado emitido pelo CRF em 05 de Fevereiro de 2014.

Em 28 de Março de 2014 a Empresa solicita cancelamento do pedido de registro no Crea justificando ja estar registrada no CRF e assim não sendo necessário registro em outro Conselho.

De acordo com sua inscrição na Receit Federal , sua atividade principal é a Fabricação de Pós Alimentícios.

O Contrato Social da Empresa apresenta o seguinte Objeto Social “ Objetivo da Sociedade abrange a fabricação e comércio de produtos alimentícios de qualquer natureza, artigos correlatos, utrnclios domésticos e afins, a importação e exportação de produtos em geral, a representação comercial por conta propria e de terceiros e a prestação de serviços de beneficiamento de produtos para terceiros, bem como o investimento e a participação em outras Sociedades”.

A UGI Oeste SP realizou fiscalização na Empresa através do Formulário de Fiscalização da CEEQ , onde registra os produtos fabricados : gelatinas , pudim, sobremesas em pó, bolos, chas, aromas. O processo produtivo basico consiste em pesagem, mistura , envase e embalagem, utilizando equipamentos tipo balanças, misturadores, envasadoras / seladoras / embaladoras.

O Processo SF de apuração de Atividades foi encaminhado pela UGI Oeste SP para analise e parece da CEEQ em 13 de Novembro de 2014.

Considerando a analise da Assistente Tecnica do UTC/ DAC/SUPCOL , o Coordenador da CEEQ emite despacho para a UGI Oeste solicitando notificar a Empresa a apresentar registro no Crea e respectivo responsável técnico afeto a Camara de Engenharia Química.

Em 09 de Novembro de 2016, a UGI Oeste notifica a empresa Dr. Oetker Brasil Ltda a requerer Registro e indicar Responsável Técnico.

A Empresa apresenta defesa atraves de seu Advogado em 21 de Novembro de 2016, apresentando requerimento ao Crea justificando o fato de que a sua representada não atua no ramo fiscalizado por esse Conselho, por não se dedicar a atividade de Engenharia, e assim não estar obrigada a efetuar registro neste Conselho.

A UGI Oeste encaminha o Processo à CEEQ para analise e parecer.

Parecer e Voto

Considerando Art 1º da Lei 6.839 / 1980 “ O registro de Empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados , serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercicio das diversas profissões, em razão da Atividade Basica”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

Considerando Art 2º do Decreto 85.878 de 1981 que estabelece normas para a execução da Lei 3.820 de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico : “ São atribuições dos profissionais farmacêuticos as atividades afins, respeitando as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas “ Item I : “ a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em :

alinia h, “ estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem indicação terapêuticas e produtos dietéticos e alimentares”.

Considerando Art 58º Resolução # 464 de 23 de Julho de 2007 , do Conselho Federal de Farmácia : “ As empresas publicas ou privadas e suas filiais que exerçam qualquer das atividades abaixo relacionadas podem funcionar sob a Responsabilidade Técnica de Farmacêutico, e neste caso, estão obrigadas a registrarem-se no Conselho Regional de Farmácia “

Considerando Art 59º da Lei Federal 5.194 / 1966 : “ As firmas, sociedades , associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Considerando Art 1º da Resolução Confea # 417 de 27 de Março de 1998 : “ Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59º e 60 º da Lei 5.194 de 24 Dez / 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas : item 26 – Industrias de Produtos Alimentares”

Considerando que a Resolução 474 do CRF indica a Atividade da Empresa como não exclusiva, isto é “podem”, enquanto a Resolução 417 do Confea indica obrigatoriedade da Atividade da Empresa, isso é “devem” .

Voto por manter a obrigatoriedade de registro no Crea e a indicação de responsável técnico legalmente habilitado na modalidade de Engenharia de Alimentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

V . II - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-1079/2012 G.A.T. ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

Em dezembro de 2004 a interessada solicitou registro no CREA-SP, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro de Operação (Mecânica de Máquinas) Luiz Antônio Gonçalves. O registro foi efetivado “Exclusivamente para as atividades de Engenharia de Operação”, e encaminhado para referendo da CEEMM. Esta decidiu não referendar o registro e solicitar o processo para melhor análise. Em 17.02.12, a CEEMM decidiu encaminhar o processo à CEEQ, em vista das atividades declaradas pela interessada. Em 14.07.12, a CEEQ decidiu: “pela obrigatoriedade de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, no âmbito da CEEQ, na área de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, dando um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização, em processo próprio. Findo o prazo, não indicando Responsável Técnico, deverá ser lavrada a autuação por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966”. Notificada dessa decisão, a interessada, em 29.08.12, protocolou defesa, explicando que, embora sua assessoria seja para empresas do ramo de refino de óleos, sua atuação se restringe à área da Mecânica (montagem de equipamentos) não tendo qualquer atuação na área da Química ou Engenharia de Alimentos (folhas 21 a 59).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise do declarado pela empresa e determinar a autuação ou não, da interessada.

Apresenta-se às fls. 64/66 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Em despacho foi solicitada à Unidade de origem diligência e preenchimento de formulários de fiscalização (fl. 67).

Foi verificado que trata-se de um escritório de engenharia em assessoria técnica e elaboração e implantação de projetos, plantas industriais para fabricação de óleo. A empresa possui registro neste Conselho desde 10/12/2004 e tem como responsável técnico pelas suas atividades o Eng. Ind. Mecânico Érico de Souza Gonçalves (fls. 68 a 73).

O processo foi encaminhado à CEEQ para continuidade da análise (fl. 72).

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei 5.194/66; considerando as atividades da empresa; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando que a interessada possui profissional habilitado para se responsabilizar por suas atividades;

Voto:

Pelo arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

V . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-726/2012	INDÚSTRIA NACIONAL DE ARTEFATOS DE LATEX S.A
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico**

Trata-se da empresa Indústria Nacional de Artefatos de Latex S.A. registrada neste Conselho, porém sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado, que foi autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Em 19/08/2010, nos autos do processo F-21035/2004 a Câmara Especializada de Engenharia Química decidiu por notificar a interessada para indicar responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia química, findo o prazo não havendo regularização a empresa deveria se autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal 5.194/66 (Decisão CEEQ/SP nº 374/2010 – fls. 02)

A empresa foi notificada em 01/12/2010 (fls 04).

Em 13/12/2010, tempestivamente, a empresa Hypermarcas S.A se manifesta informando ser incorporadora da Indústria Nacional de Artefatos de Latex S.A.; que possui em seu quadro de funcionários duas farmacêuticas (registradas no CRF como reponsável técnica e farmacêutico substituto da empresa Hypermarcas S.A – fls 17 e 18) e uma química (conforme Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica –ART emitido pelo CRQ no qual consta uma química industrial como responsável técnica pela empresa Hypermarcas S.A); que, em suma, a atividade exercida pela notificada é de atribuição privativa de um profissional químico, que já responde tecnicamente pela empresa, solicitando que a notificação seja julgada insubsistente com o posterior arquivamento do processo (fls 06 a 14).

Conforme documentos às fls 22 a 90 e 112 a 186, a Indústria Nacional de Artefatos de Latex Ltda.- Inal transformou seu tipo jurídico de sociedade empresária limitada em sociedade por ações passando a se chamar Indústria Nacional de Artefatos de Latex S.A., sendo em 31/12/2009 incorporada à empresa Hypermarcas S.A.

Destacamos que conforme alínea “c” do item 05 da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da Indústria Nacional de Artefatos de Latex S.A., realizada em 30/12/09, consta que os acionistas deliberam por unanimidade por “aprovar a incorporação da Companhia, sem aumento do capital social da Hypermarcas, uma vez que a Hypermarcas é detentora de ações representativas de 100% (cem por cento) do capital social da Companhia, nos termos do Protocolo de Incorporação, e a sua consequente extinção, passando a sede da Inal a funcionar como filial da Hypermarcas por sucessão” (fls 185)

Às fls 199, consta relatório resumo da empresa registrando que a interessada está em débito com as anuidades de 2011 a 2013.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e missão de parecer fundamentado, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução 1008/2004 (fls. 198).

Em 12/11/2015 a CEEQ decidiu: “requer a PROJUR resposta às seguintes questões: 1) O AI 56/2012 – I.1 em desfavor da empresa Indústria Nacional de Artefatos de Latex Ltda, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.6194/66 foi lavrado corretamente, uma vez que: a. a empresa alterou seu tipo jurídico de sociedade empresária limitada em sociedade, alterando sua denominação de Indústria Nacional de Artefatos de Latex Ltda para Indústria Nacional de Artefatos de Latex S.A.; b. a empresa foi incorporada pela Hypermarcas S.A antes da lavatura do auto; c. o objeto social da Hypermarcas S.A difere do objeto social anotado da empresa Indústria Nacional de Artefatos de Latex Ltda, porém, conforme consta às fls 41, inclui as atividades da Indústria Nacional de Artefatos de Latex S.A.; d. a interessada está em débito com as anuidades de 2011, 2012 e 2013” (Decisão CEEQ/SP nº 229/2015 – fls. 212 e 213).

A Projur em 20/01/2016, se manifesta às folhas 215 e 216 da seguinte forma:

1) a mudança de tipo societário (item a do questionamento) bem como a incorporação (item b do questionamento) não influenciam na fiscalização realizada;

2) apesar do objeto social da empresa ter se alterado, este incluiu as atividades da empresa incorporada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

(Indústria Nacional de Artefatos de Látex) de modo que os motivos que levaram à autuação (item c do questionamento) não se modificaram ou extinguíram;

3) o fato da interessada estar em débito com as anuidades 2011 a 2013 (item d do questionamento) significa que ela estava registrada no CREA-SP (...) então, in casu, a anuidade não se confunde com o auto de infração expedido da empresa não possuir responsável técnico engenheiro químico.

4) O que a Câmara deve observar para confirmar ou não o auto de infração é se a empresa exerce atividade que é tecnicamente afeta à área de engenharia

O processo retornou à CEEQ para continuidade da análise em 19/02/2016 (fl. 217).

Parecer

Considerando a Decisão CEEQ/SP nº 229/2015, considerando o esclarecido pela PROJUR; considerando que a empresa está em cobrança judicial com bloqueio de ART, sem responsável técnico; considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 18/05/2012; considerando o artigo 1º da Lei nº 9.873/99,

Voto

1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 56/2012;

2. Arquivamento do presente processo.

3. Realização de nova diligência.

V . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-563/2010 MARCELO FERNANDES DE CARVALHO MARTINS
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de autuação do Engenheiro de Alimentos Marcelo Fernandes de Carvalho Martins por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, uma vez que sem registro neste Conselho atuava como responsável técnico da empresa "Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda. .

Após Decisão da CEEQ (Decisão CEEQ/SP nº 704/2009 – fl. 11) o profissional foi autuado em 17/02/2011 – Auto de Infração nº 7/2011 (fl. 25), no entanto o Auto de Infração nunca foi entregue pois o interessado nunca foi achado (fls. 23, 24, 27 e 28).

Em 30/01/2017 o processo foi encaminhado à UOP Atibaia e em abril de 2017 é encaminhado à CEEQ para análise de ocorrência de prescrição uma vez que o Auto de Infração lavrado em 17/01/2011 jamais foi entregue ao interessado.

Parecer

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 55 da Lei nº 5.194/66;

Considerando os artigos 47, 53, 54 e 56 da Resolução nº 1.008/2004 d CONFEA;

Considerando o artigo 1º da Lei nº 9.873/99,

Voto

Pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

V . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-1890/2009 V2 E AKZO NOBEL ORIG Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO
-----------	--

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa com objeto social “a) a indústria e comércio, a importação e exportação e quaisquer outras atividades relacionadas com a produção de todas e quaisquer substâncias químicas ou produtos da química, fina ou não, e das especialidades químicas, fibras, farmacêuticas e/ou agropecuárias; reagentes diagnósticos e correlatos, tintas, vernizes, resinas e adesivos, incluindo-se suas matérias primas e derivados; b) a pesquisa, a indústria, comércio, importação e exportação de medicamentos, drogas, insumos correlatos, produtos biológicos, alimentos para animais, produtos veterinários, bem como produtos químicos fitossanitários e domissanitários; c) a importação e comercialização de máquinas e equipamentos, montados ou não, suas partes, peças, acessórios e demais materiais necessários à manutenção e reparos; d) a prestação de serviços, de assistência técnica a terceiros, de assessoria ou consultoria de qualquer natureza, bem como a locação de bens móveis relacionados com as suas atividades principais; e) armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie; f) a representação de sociedade nacionais ou estrangeiras; g) a participação em outras sociedades e empreendimentos a qualquer título e sob qualquer forma”, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Foram preenchidas fichas cadastrais (fls. 10-11, 33-34 e 56-57), nas quais constam como atividades a fabricação de tintas e vernizes em pó, na quantidade mensal de 500.000 kg, de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e thinner, na quantidade mensal de 1.250.000 L, e de tintas marítimas, de proteção e manutenção industrial, na quantidade mensal de 650.000 L.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 127).

A CEEQ em 18/11/2010 decidiu “pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área de Engenharia Química, notificando-a desta exigência, dando um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, mesmo sendo apresentada contra argumentação, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.” (Decisão CEEQ/SP 523/2010 fl. 132).

Notificada a empresa alega que possui atividade básica própria da área da Química e se encontra regularmente registrada perante o CRQ-IV Região (fls. 135 a 143).

Em 18/05/2012 foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (Auto de Infração nº 196/2012 – fl. 145).

Apresenta defesa tempestiva em 29/06/2012 (fls. 148 a 227).

Em 25/03/2014 a Fiscalização junta o comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal (fl. 228).

Em 28/07/2014 o processo é encaminhado à CAF de São Roque (fl. 229) a qual decide por encaminhar o processo à CEEQ (fl. 231).

Em 17/06/2016 o processo foi localizado na UGI de Sorocaba e encontrava-se misturado com os processos já liquidados. Em 30/06/2016 o processo é encaminhado à CEEQ (fl. 233).

Apresenta-se às fls. 233/235 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer

Considerando que o Auto de Infração nº 196/2012 foi lavrado em 18/05/2012; considerando o artigo 1º da Lei nº 9.873/99,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

Voto

1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 196/2012;
2. Arquivamento do presente processo.
3. Realização de nova diligência.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

28	SF-1907/2011 TÊXTIL SANTA CÂNDIDA LTDA.
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de autuação da empresa Têxtil Santa Cândida Ltda. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, com objetivo social de “tecelagem por conta própria e de terceiros”, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. Após Decisão da CEEQ (Decisão CEEQ/SP nº 38/2011 – fl. 14) foi preenchido Formulário de Fiscalização (fls. 16 a 20), a empresa foi notificada a se registrar e após prazo concedido para regularizar sua situação, como não o fez, foi autuada em 1º/06/2012 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 233/2012 (fl. 29).

Em 2014 a CEEQ (Decisão CEEQ/SP nº 165/2014) decidiu por nova diligência de fiscalização para levantamento de mais informações para uma instrução mais completa do processo (fl. 45).

Em 2016 o processo retornou à UGI Americana para cumprimento da Decisão CEEQ/SP nº 165/2014 (fl. 47).

Em nova diligência para atender o solicitado é informado pelo Agente Fiscal que o novo local é uma residência, foi pesquisado outro possível endereço, não sendo encontrado. Em 29/05/2017 o processo foi encaminhado à CEEQ para prosseguimento, dando entrada nesta Câmara em 07/06/2017.

Apresenta-se às fls. 52 a 55, informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer

Considerando que o Auto de Infração nº 233/2012 foi lavrado em 1º/06/2012; considerando que a fiscalização não conseguiu concluir a diligência, pois a empresa não foi encontrada; considerando o artigo 1º da Lei nº 9.873/99,

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 233/2012 e arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

UGI PIRASSUNUNGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-219/2012	NADIR MARTINS MALAFATTI & CIA. LTDA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de autuação da empresa NADIR MARTINS MALAFATTI & CIA. LTDA. ME por reincidência de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, com objetivo social de “fabricação de artefatos cerâmicos ou de barro cozido para construção (telhas, tijolos, lajotas, manilhas, conexões, etc.) exclusive revestimento e louça sanitária. Comercio varejista de material de construção (cal, cimento, areia, pedras, artigos de cerâmica de plástico, de borracha, sanitários, etc.)”, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

O processo que tratou a incidência foi o processo SF-2630/2009 e a Decisão da CEEQ que manteve o Auto de Infração foi a de Nº 31/2011 (fls. 02/07).

Após preenchimento do Formulário de Fiscalização (fls. 11 a 14), a empresa foi notificada a se registrar e após prazo concedido para regularizar sua situação, como não o fez, foi autuada em 07/02/2012 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (reincidência)– Auto de Infração nº 42/2012 (fl. 16).

Apesar de ter sido encaminhado à CAF da UGI Pirassununga em 09/03/2012 não consta nos autos nenhuma ação da Comissão. Em 20/01/2014 o processo foi encaminhado ao Sr. Gerente de Fiscalização, uma vez que à época houve uma reunião entre o sindicato dos ceramistas do Estado de São Paulo e a Presidência do Conselho, no entanto em 23/01/2015 o Sr. Gerente retorna o processo à UGI Pirassununga informando que o GT sobre o assunto não apresentou nenhuma proposta e que aguardasse a conclusão dos trabalhos.

O processo nunca veio à CEEQ para julgamento deste Auto (42/2012).

O processo foi encaminhado à CEEQ em 03/03/2017 para “conformar a ação de instituição do GTT sobre a questão (Indústria Cerâmica) para a devida análise e definição dos procedimentos às serem adotados”(SIC) (fl. 21).

Apresenta-se às fls. 22 a 23, informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer

Considerando que o Auto de Infração nº 42/2012 foi lavrado em 07/02/2012;

Considerando que de acordo com o Direito Administrativo prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor;

Considerando que o Auto de Infração não foi julgado;

Considerando que o processo foi encaminhado à CEEQ apenas em 03/03/2017; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química não possui GTT referente às empresas produtoras de cerâmicas no presente exercício, sendo prerrogativa da Câmara a indicação de quais Grupos Técnicos de Trabalho deve formar, de acordo com seu Plano de Fiscalização;

Considerando que no próprio processo há Decisão da CEEQ sobre a obrigatoriedade de registro deste tipo de empresa no Conselho, desta forma não há procedimentos a serem adotados, mas sim a serem cumpridos;

Considerando o artigo 1º da Lei nº 9.873/99,

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 42/2012, arquivamento do presente processo; nova diligência para verificação das atividades da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

UGI PIRASSUNUNGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-345/2012	CERÂMICA ARTÍSTICA PORFAMA LTDA. EPP
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de autuação da empresa CERÂMICA ARTÍSTICA PORFAMA LTDA. EPP por reincidência de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, com objetivo social de “fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente”, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

O processo que tratou a incidência foi o processo SF-2858/2006, e a Decisão que manteve o Auto de Infração foi a Decisão Plenária PL-660/2011 do CONFEA (fls. 02/15). A empresa foi notificada a se registrar e após prazo concedido para regularizar sua situação, como não o fez, foi autuada em 09/03/2012 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (reincidência)– Auto de Infração nº 86/2012 (fl. 21).

Em 23/03/2012 apresenta defesa tempestiva à CEEQ solicitando cancelamento do Auto de Infração uma vez que sua atividade básica é a fabricação de louças cerâmicas por processo quase 100% manual e artesanal, explicando sua forma de produção (fls. 24 a 26).

Apesar de ter sido encaminhado à CAF da UOP Porto Ferreira em 23/03/2012 não consta nos autos nenhuma ação da Comissão. Em 20/01/2014 o processo é encaminhado ao Senhor Gerente de Fiscalização, uma vez que à época houve uma reunião entre o sindicato dos ceramistas do Estado de São Paulo e a Presidência do Conselho, no entanto em 23/03/2015 o Senhor Gerente retorna o processo à UGI Pirassununga informando que o GT sobre o assunto não apresentou nenhuma proposta e que aguardasse a conclusão dos trabalhos (fls. 28 a 30).

O processo nunca veio à CEEQ para julgamento deste Auto ou da defesa apresentada (86/2012).

O processo foi encaminhado à CEEQ em 03/03/2017 (entrada em 10/05/2017) para “conformar a ação de instituição do GTT sobre a questão (Indústria Cerâmica) para a devida análise e definição dos procedimentos às serem adotados”(SIC) (fl. 31).

Apresenta-se às fls. 32 a 33, informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer

Considerando que o Auto de Infração nº 86/2012 foi lavrado em 09/03/2012;

Considerando que de acordo com o Direito Administrativo prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor;

Considerando que o Auto de Infração e a defesa apresentada não foram julgados;

Considerando que o processo foi encaminhado à CEEQ apenas em 03/03/2017 dando entrada na mesma em 10/05/2017;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química não possui GTT referente às empresas produtoras de cerâmicas no presente exercício, sendo prerrogativa da Câmara a indicação de quais Grupos Técnicos de Trabalho deve formar, de acordo com seu Plano de Fiscalização;

Considerando que Conselho Federal se manifesta sobre a obrigatoriedade de registro deste tipo de empresa no Conselho, portanto, desta forma, não há procedimentos a serem adotados, mas a serem cumpridos;

Considerando o artigo 1º da Lei nº 9.873/99,

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 86/2012, arquivamento do presente processo; nova diligência para verificação das atividades da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-2164/2015	TITÃ LUBRIFICANTES LTDA
	Relator	MONICA MARIA GONÇALVES

Proposta**Histórico**

Trata-se da empresa Titã Lubrificantes Ltda., com objeto social de “recuperação de sucatas de alumínio; recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio; recuperação de materiais plásticos; comércio varejista de lubrificantes; transporte rodoviário de produtos perigosos” que, em 01.10.15, foi notificada a regularizar a sua situação (a notificação não explicita a situação a ser regularizada) e em 01.16, foi autuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 (AI nº 14430/2015 – fl. 11).

A interessada apresentou defesa (fl. 15), alegando que não realiza qualquer atividade fabril, apenas exerce comércio varejista de óleo lubrificante usado (sem processamento); e atende a todas as especificações de seus órgãos controladores.

O processo foi encaminhado à CEEMM que, em 17.11.16, decidiu: 1) que o processo não requer providências por parte da CEEMM; 2) pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química (folhas 22 a 25).

Parecer e Voto

Considerando o objeto social e as atividades desenvolvidas pela interessada.

Tendo em vista os seguintes dispositivos legais:

Lei Federal nº 5.194/66

Lei 6.839/88

Resolução Confea 336/89

Resolução Confea 417/89

Resolução Confea 336/89

Resolução Confea 1008/04

Decisão Normativa 74/04

Assim sendo, o histórico e a análise do processo me conduzem ao seguinte voto: favorável a obrigatoriedade de registro pela empresa e pelo responsável técnico habilitado neste conselho e mantém a infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-1609/2013 REAL TEMPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDRO LTDA. EPP
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa REAL TEMPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDRO LTDA. EPP por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O objeto social da interessada é: “beneficiamento e comércio de vidro plano.” (fl. 19 e 47).

Em 18/10/2013 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número 1416/2013, com multa no valor de R\$ 1.194,59 (fl. 28).

Apresenta defesa, intempestiva, alegando que não exerce atividade que se constitua em prestar ou executar serviços e/ou obras ou que desempenhe qualquer atividade ligada ao exercício profissional relacionado ao Sistema Confea/CREA, atuando exclusivamente no beneficiamento e comércio de vidro plano, conforme seu objeto social (fls. 32 a 53).

Após encaminhamento do processo à CEEQ em 21/11/2013 foi solicitado pela Coordenação da CEEQ, em 27/08/2015, diligência à empresa para verificação de diversos itens (fl. 62).

Verificou-se que a empresa possui licença de instalação e de operação fornecida pela CETESB (fls. 63 e 64); de acordo com o formulário de fiscalização a empresa compra o vidro em chapa das empresas “Space glass” e Real Vidro, classifica por medida e cor, coloca na mesa de corte, depois destaca, faz a lapidação, posteriormente faz a marcação conforme pedido dos clientes, faz furação e corte, a chapa vai para a lavadora e para têmpera (forno em média 420s e posteriormente para refrigeração), colocam-se cantoneiras e etiqueta para não riscar no transporte.

O novo objeto social, após alteração, abrange o comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras; comércio varejista de vidros planos, de segurança, vidros para boxes, portas e janelas; beneficiamento e têmpera de vidros planos; a empresa passa a girar sob o nome de “Real Temper Ind. e Com. de Vidros EIRELI” (fl. 68).

Apresentada às folhas 69 a 77 documentação fotográfica das instalações.

O processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl. 79).

Apresenta-se às fls. 80/81 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 59, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando as atividades da empresa; considerando a Resolução 417/1998 do CONFEA e a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

1) Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 1416/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

UOP LINSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-175/2013	BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

Trata-se de autuação da empresa BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., que sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Às fls. 17, consta o objeto social da interessada.

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 19/09/2012, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 02 a 07), as quais consistem na fabricação de sapatos de segurança e botas de PVC, utilizando máquinas de corte, de costura e injetoras como equipamentos, com a Andressa Peixoto Lima Bolzani, registrada no CRQ, como responsável.

A interessada foi notificada para se registrar neste Conselho (fls. 10) e se manifestou alegando não desenvolver atividades fiscalizadas pelo Crea (fls. 13).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 31) e esta decidiu pela aplicação das penalidades previstas na alínea “c” do art. 71 da Lei Federal 5.194, em razão do descumprimento do art. 59 da mesma Lei (Decisão CEEQ/SP nº 132/2015 – fl. 37).

Em 12/11/2015 foi autuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 (Auto de Infração nº 10808/2015 – fl. 46).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do Auto (fl. 51).

Apresenta-se às fls. 52/53 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 59, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei 5.194/66;

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

1) Pela manutenção do Auto de Infração Nº 10808/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

V . VI - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	SF-1328/2013 <i>EDUARDO SCALET ARAÚJO</i>
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

Em visita de fiscalização à 3M do Brasil Ltda., apurou-se que o interessado, Engenheiro Químico com atribuições do art. 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estava com seu registro suspenso por incidência no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194/66 (folhas 02 a 11). Em 23.05.13, foi notificado a reabilitar seu registro (folhas 12 e 13).

Não havendo defesa nem providências quanto à regularização da situação, o Agente Fiscal sugere a autuação do interessado, sugestão aceita pelo Sr. Chefe da UGI de Sorocaba (folha 14). Assim, lavrou-se contra ele o Auto de Infração Nº 906/2013, por infração ao paragrafo único do art. 64 da lei nº 5.194/66, recebido em 21.08.13 (folha 15 a 17).

Na falta de defesa ou a regularização da situação, o processo está sendo encaminhado à CEEQ, para emissão de parecer fundamentado quanto à procedência ou não deste Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento.

A CEEQ por sua vez, em 2014, solicitou diligência à 3M do Brasil Ltda. para verificar as atividades efetivamente desempenhadas pelo profissional (fl. 23).

Em novembro de 2016 a 3M do Brasil descreveu as atividades do profissional, Gerente de Manufatura destacando: planejamento estratégico, gerenciamento, supervisão direta e de suporte, treinamento e mentor, solução de problemas, implementa planos e padrões de manufatura para uma operação de manufatura de tamanho pequeno e médio; orienta e explica os dados e metodologias de manufatura para os líderes da área funcional, etc.; dirige a produção ao menor custo; coordena as atividades de operação mantendo o cronograma e padrões de qualidade; assegura o máximo de eficiência e produtividade da instalação de produção utilizando os conceitos de just-in-time e/ou outras metodologias de redução de custo; assegura o cumprimento de regras entre outras (fls. 28 a 30).

O profissional não se manifestou sobre a autuação.

O processo retorna à CEEQ para análise (fl. 31).

Apresenta-se às fls. 32/33 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o § único do artigo 64, o art. 45 e al. "a" do art. 46 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

1) Pela manutenção do Auto de Infração Nº 906/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

V . VII - INTERRUPTÃO DE REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-427/2017 ARIANA TREVIZAN NOSSE
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

I –Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feita pela Engenheira Química Ariana Trevizan Nosse.

Data Folha(s) Descrição

07/01/2017 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.

03-07 Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu

emprego.

Cargo: “Coordenadora de Vendas e Serviços” na empresa Gebo Cermex do Brasil.

10/01/2017 08/09 Declaração da empresa empregadora informando que o cargo atual ocupado pela profissional é o de Coordenadora de Vendas e Serviços descrevendo as atividades desenvolvidas, sendo a Engenharia uma exigência para o cargo.

08/02/2017 10 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química, com as atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea.

08/02/2017 11/12 Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho demonstrando que não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome da interessada ou anotações de responsabilidade técnica (ART).

22/03/2017 15 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer, ressaltando que foi aberto processo específico para apurar as atividades da empresa Gebo Cermex do Brasil, a qual não possui registro neste Conselho.

Apresenta-se às folhas 16 e 17 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que a profissional atua como coordenadora de vendas e serviços da empresa Gebo Cermex e que uma das exigências para o cargo seria a graduação em Engenharia; considerando que essa atividade exige conhecimento técnico,

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Ariana Trevizan Nosse.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	SF-545/2017	HIGOR JOSÉ AFONSO
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feita pelo Engenheiro Químico Higor José Afonso.

Data Folha(s) Descrição

25/11/2016 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

03/04 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

Cargo: “Analista Upstream” na empresa SGS do Brasil Ltda..

05 Declaração da empresa empregadora informando que o cargo atual ocupado pelo profissional é o de Analista upstream Jr. desenvolvendo as atividades de: recebimento e preparo de amostras; limpeza e manutenção de cilindros de amostras; análises solicitadas ao laboratório de acordo com o seu nível de treinamento; amostragem offshore; preencher planilhas de registro e cálculo; seguir protocolos de prevenção à saúde, poluição e segurança do trabalho.

27/01/2017 06 Informação que após consultas feitas ao sistema de dados do Conselho não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado ou anotações de responsabilidade técnica (ART).

08/02/2017 07 Notificação ao profissional sobre o indeferimento da interrupção de registro solicitada.

21/03/2017 10/11 Manifestação do profissional alegando que suas atividades enquadram-se na profissão de Químico e não na de Engenheiro, supondo-se que já possui registro no CRQ.

12/04/2017 12 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

Apresenta-se às folhas 13 e 14 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que o profissional atua como analista upstream jtr da empresa SGS do Brasil Ltda; considerando que as atividades desenvolvidas pelo profissional exigem conhecimento técnico,

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Higor José Afonso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	SF-611/2016 <i>EDGARD DE GODOY</i>
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo Engenheiro Químico Edgard de Godoy.

Data Folha(s) Descrição

17/12/2015 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

03/04 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

Cargo: “Gerente Regional de Vendas” na empresa TGM Ind. Com. Turbinas e Transmissões Ltda.

03/03/201605 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Químico, com as atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea.

03/03/2016 06/08 Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho demonstrando que não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado ou anotações de responsabilidade técnica (ART).

18/02/2016 10 Declaração da empresa empregadora descrevendo o cargo de Gerente Regional de Vendas II

03/03/2016 11/12 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

Apresenta-se às folhas 13 e 14 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que o profissional não possui atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/CREA,

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do Eng. Quím. Edgard de Godoy.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

45

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	SF-619/2016	RODRIGO KOBAYASHI FALEIROS
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo Engenheiro Químico Rodrigo Kobayashi Faleiros.

Data Folha(s) Descrição

19/01/2016 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

03 03 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

Cargo: “Desenhista I” na empresa Sibrape Ind. Com. de Artigos para Lazer Ltda.

03/03/2016 04 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Químico, com as atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea.

03/03/2016 05/07 Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho demonstrando que não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado ou anotações de responsabilidade técnica (ART).

29/01/2016 08 Declaração da empresa empregadora descrevendo o cargo de Desenhista I.

Escolaridade: ensino médio

03/03/2016 09/10 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

Apresenta-se às folhas 11 e 12 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando a atividade desenvolvida pelo profissional,

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do Eng. Quím. Rodrigo Kobayashi Faleiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	SF-644/2016	CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO JUNQUEIRA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feita pela Engenheira de Alimentos Carolina Vieira de Carvalho Junqueira.

Data	Folha(s)	Descrição
22/02/2016	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.
	03/07	Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu emprego.

Cargo: “Especialista Ingredientes” na empresa Nestlé Brasil Ltda.

08/11 Declaração da profissional que possui registro no CRQ e sua atividade está ligada àquele Conselho. Trabalha no grupo de aplicação da empresa, envolvida diretamente com ingredientes. Realiza auditorias em fornecedores de ingredientes para ração e testes na fábrica para o desenvolvimento de novos produtos. Apresenta intimação de 2013 do CRQ para requerer seu registro sob pena de autuação.

07/03/2016 12 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Químico, com as atribuições do artigo 19 da Resolução 218/73, do Confea.

07/03/2016 13/16 Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho demonstrando que não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” (infração) em nome da interessada ou anotações de responsabilidade técnica (ART). O único processo de ordem “SF” em nome da profissional trata de pedido de interrupção indeferido anteriormente (SF-430/2014), não tratando portanto de autuação.

17 Consulta ao sistema do CRQ demonstrando que a profissional possui registro ativo naquele Conselho

07/03/2016 18/19 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

Apresenta-se às folhas 20/21 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 19 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando a atividade desenvolvida pela profissional na empresa Nestlé Brasil Ltda.; considerando que as atividades desenvolvidas pela profissional exigem conhecimento técnico específicos da Engenharia,

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira de Alimentos Carolina Vieira de Carvalho Junqueira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	SF-1689/2015	ANDRÉ ALMEIDA MENDES
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feita pelo Engenheiro Químico André Almeida Mendes.

Data Folha(s) Descrição

15/07/2015 03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

05/07 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

Cargo: “Representante de serviço de campo” na empresa GE Water & Process Technologies do Brasil Ltda.

08 Declaração da empresa empregadora informando que o cargo atual ocupado pelo profissional é o de Representante Serviço de Campo não necessitando bacharelado em Engenharia

09 Descrição das atividades do cargo sendo que nos requisitos mínimos, quanto à formação acadêmica, é desejável Bacharel em Engenharia.

Destaco as seguintes atividades:

- Fornecer orientação técnica geral e assistência ao cliente na operação, manutenção, reparação, apoio logístico e instalação de produtos GE;
- Fornecer interpretação e instrução de dados e técnicas;
- Fornecer projeto e gerenciamento de serviços de campo com a informação completa e rápida sobre o status dos programas, etc.
- Prestar assistência técnica através do site....
- Fornecer suporte técnico para comunicação e serviços de campo relativos a todas as atividades do programa e controlar problemas através de relatórios....

15/12/2015 18 Informação do agente fiscal que devido à divergência de informações foi solicitado à empresa a confirmação sobre as atividades desenvolvidas pelo profissional, e após uma longa troca de mensagens entre a administração do CREA e o RH da empresa, foi confirmada a descrição de folha 09 como as atividades desenvolvidas pelo profissional.

18/01/2016 21 O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e manifestação.

Não há ARTs ativas ou processos de infração ou de conduta ética contra o profissional (pesquisa realizada no Sistema de Informação do Conselho em 08/06/2017).

Apresenta-se às folhas 22 e 23 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional na empresa GE Water & Process Technologies do Brasil Ltda.; considerando que as atividades desenvolvidas pelo profissional exigem conhecimento técnico,

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico André Almeida Mendes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	SF-2495/2015	CHRISTINA SILVA DA CONCEIÇÃO
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feita pela Engenheira de Alimentos Christina Silva da Conceição.

Data Folha(s) Descrição

2014 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.

04/06 Cópia de documentos de registro da profissional no CRQ, inclusive ART de responsabilidade técnica pela empresa Conservas & Palmito Cavarzan Itariri Ltda. – ME.

07/8 Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu emprego.

Cargo: “Engenheira de Alimentos” na empresa Conservas & Palmito Cavarzan Itariri Ltda. - ME.

30/07/2014 10/11 Informação que após consultas feitas ao sistema de dados do Conselho não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome da interessada, nem ARTs.

13/04/2015 12 Notificação à profissional sobre o indeferimento da interrupção de registro solicitada.

25/08/2015 17 Declaração da empresa que o CRQ exigiu que contratassem uma responsável técnica e que migrasse o registro da funcionária do CREA para o CRQ.

22/10/2015 19/26 Diligência à empresa com o preenchimento de formulário de fiscalização e registro fotográfico, sendo o ramo de atividade da empresa a fabricação de conservas de palmito.

07/01/2016 28 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

Apresenta-se às folhas 29/30 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 19 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando a atividade desenvolvida pela empresa; considerando que as atividades desenvolvidas pela profissional exigem conhecimento técnico,

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira de Alimentos Christina Silva da Conceição.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2017

V . VIII - OUTROSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	SF-2473/2015 RUYTER DEMARIA SANT'ANNA SANTOS & CIA - ME
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de consulta referente à obrigatoriedade ou não de registro da empresa RUYTER DEMARIA SANT'ANNA SANTOS & CIA - ME que atualmente possui registro no CRQ com anotação de Técnico em Meio Ambiente como Responsável Técnico.

Conforme Relatório de Empresa o objeto social e as principais atividades desenvolvidas pela empresa é a fabricação de gelo (fl. 02), descrevendo os equipamentos encontrados na fábrica e levantando a situação cadastral da mesma (fls. 03 a 07).

À folha 08 apresenta o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CRQ e informação datada de 28/08/2015 que a empresa encontra-se registrada com uma pendência que impede a emissão de ART (fl. 09).

Tem-se registro fotográfico da empresa às folhas 11 a 15.

O processo foi encaminhado à CEEQ tendo em vista a dúvida sobre a obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho (fl. 16).

Apresenta-se às fls. 17/18 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando o objeto social e as atividades desenvolvidas pela empresa;

Voto:

Pela não obrigatoriedade do registro da interessada neste Conselho.